

A PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS SOFRIDOS POR MULHERES: FUNDAMENTOS PARA UMA QUANTIFICAÇÃO EQUITATIVA

Diego Roberto Finger

RESUMO

O presente artigo examina a necessidade de incorporação da perspectiva de gênero na quantificação dos danos morais, materiais e estéticos nas ações de responsabilidade decorrentes de acidentes que vitimam mulheres. A partir do reconhecimento de que o direito, historicamente construído sobre o padrão do sujeito universal masculino, reproduz desigualdades estruturais também no campo indenizatório, propõe-se a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça como instrumento hermenêutico apto a produzir reparações efetivas, integrais e não discriminatórias. A análise percorre os fundamentos constitucionais e convencionais da igualdade substantiva, os impactos diferenciados que os danos corporais e estéticos produzem sobre a vida concreta das mulheres, o conceito interamericano de reparação com vocação transformadora e a necessidade de superação de critérios de quantificação que invisibilizam essas especificidades. Conclui-se que julgar com perspectiva de gênero, neste campo, não representa parcialidade, mas sim o cumprimento do mandado constitucional de igualdade real.

Palavras-chave: Perspectiva de gênero. Responsabilidade civil. Dano moral. Dano estético. Dano material. Quantificação indenizatória. Igualdade substantiva. Reparação transformadora.

Diego Roberto Finger

Advogado formado em Direito pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) no ano de 2007, com atuação nas áreas trabalhista e cível. É pós-graduado em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, bem como em Acidente de Trabalho e Doenças Ocupacionais. É sócio fundador, juntamente com a Dra. Pâmela Böhm, do escritório Böhm e Finger Advocacia e Consultoria Jurídica, em atividade desde o ano de 2008, com sede em Carazinho/RS. Ao longo de sua trajetória na Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Carazinho/RS, exerceu os cargos de Presidente da Comissão Especial de Controle e Fiscalização da Publicidade Profissional e de Conselheiro Titular.

ABSTRACT

This article examines the need to incorporate a gender perspective in the quantification of moral, material and aesthetic damages in liability actions arising from accidents affecting women. Starting from the recognition that law, historically built on the standard of the universal male subject, reproduces structural inequalities also in the field of compensation, the article proposes the application of the National Council of Justice's Protocol for Judgment with a Gender Perspective as a hermeneutical instrument capable of producing effective, comprehensive and non-discriminatory reparations. The analysis covers the constitutional and conventional foundations of substantive equality, the differentiated impacts that bodily and aesthetic damages produce on the concrete lives of women, the Inter-American concept of reparation with transformative vocation, and the need to overcome quantification criteria that render these specificities invisible. It concludes that judging with a gender perspective, in this field, does not represent partiality, but rather compliance with the constitutional mandate of real equality.

Keywords: Gender perspective. Civil liability. Moral damage. Aesthetic damage. Material damage. Compensation quantification. Substantive equality. Transformative reparation.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. O direito como campo não neutro: a construção androcêntrica do sujeito jurídico universal
3. Fundamentos normativos da perspectiva de gênero nas ações indenizatórias
4. O dano material com perspectiva de gênero: trabalho, renda e invisibilidade econômica
5. O dano moral com perspectiva de gênero: sofrimento, identidade e dignidade feminina
6. O dano estético com perspectiva de gênero: corpo, imagem, intimidade e integridade corporal vivida
7. A reparação com vocação transformadora: contribuições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos
8. O artigo 371 do CPC como instrumento processual da persuasão racional com perspectiva de gênero: liberdade de valoração e dever de motivação
9. Parâmetros para uma quantificação indenizatória equitativa

10. Jurisprudência e tendências nos tribunais brasileiros

11. Conclusão

Referências

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um dos campos mais sensíveis do direito, porque opera precisamente no encontro entre o sofrimento concreto de pessoas e a tentativa institucional de repará-lo. Quando a vítima é uma mulher, esse encontro revela, frequentemente, uma lacuna que vai além do técnico: revela a incapacidade histórica do direito de enxergar o corpo feminino, a vida feminina e o sofrimento feminino em suas dimensões específicas e socialmente determinadas.

Nas ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho, acidentes de trânsito e erros ou intercorrências em procedimentos cirúrgicos, os critérios de quantificação dos danos morais, materiais e estéticos têm sido aplicados, em larga medida, de maneira abstrata e aparentemente neutra. Essa neutralidade, contudo, é ilusória. Ela opera a partir de um padrão implícito — o do sujeito masculino adulto, inserido no mercado de trabalho formal, dotado de autonomia econômica e cuja imagem corporal é socialmente associada à utilidade produtiva, não à identidade ou ao pertencimento social.

Quando esse padrão é aplicado a mulheres sem qualquer mediação crítica, o resultado é sistemático e previsível: a subestimação do dano material em razão da sub-representação feminina no mercado formal de trabalho e das desigualdades salariais estruturais; a subestimação do dano moral em razão da naturalização do sofrimento feminino como algo esperado, tolerável ou mesmo inerente à condição da mulher; e a subestimação do dano estético em razão de uma percepção que associa o dano à aparência apenas enquanto visível a terceiros, ignorando o impacto que a alteração corporal produz na própria mulher

— na sua identidade, na sua sexualidade, na sua autoestima e na sua inserção nas relações afetivas e sociais.

Este artigo se propõe a demonstrar que a incorporação da perspectiva de gênero nas ações indenizatórias não é uma opção doutrinária ou uma concessão ideológica, mas uma exigência normativa derivada da Constituição Federal de 1988, dos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro e das diretrizes institucionais do Conselho Nacional de Justiça. Demonstra-se, ademais, que o conceito de reparação com vocação transformadora, consagrado pela Corte

Interamericana de Direitos Humanos e progressivamente incorporado pelo Tribunal Superior do Trabalho, oferece o substrato teórico e prático necessário para que as indenizações cumpram não apenas uma função reparatória individual, mas uma função corretiva das desigualdades estruturais que condicionam e agravam o dano sofrido por mulheres.

A metodologia empregada é a da pesquisa jurídica qualitativa, com análise de fontes normativas internacionais e nacionais, doutrina especializada em direito antidiscriminatório e perspectiva de gênero, e jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2 O DIREITO COMO CAMPO NÃO NEUTRO: A CONSTRUÇÃO ANDROCÊNTRICA DO SUJEITO JURÍDICO UNIVERSAL

A compreensão de que o direito é neutro — de que aplica normas abstratas de maneira igualitária a todos os sujeitos — é um dos mitos mais persistentes da cultura jurídica ocidental. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2021, é explícito ao desconstruir essa premissa: o direito foi forjado a partir da perspectiva de um sujeito jurídico universal e abstrato que tem como padrão o homem branco, heterossexual, adulto e de posses, de modo que a aparente universalidade das normas encobre uma visão de mundo essencialmente androcêntrica.

Como analisam Cereceda Barrios et al. (2020, p. 98), “el derecho androcéntrico es una manifestación generalizada del sexismo. Esto sustenta visiones y estándares masculinos que impiden una auténtica igualdad ante la ley, ya que trascienden la creación y aplicación de normas legales. La experiencia masculina se percibe como la única y relevante experiencia humana.” O problema não está apenas na criação das normas, mas em sua interpretação e aplicação cotidiana pelos operadores do direito, que, imersos na mesma cultura patriarcal, reproduzem inconscientemente os estereótipos que o sistema deveria combater.

A cultura jurídica está dominada pela lógica patriarcal. As hipóteses que fundamentam as normas jurídicas partem de uma realidade masculinizada, de forma que “incluso el principio de igualdad está basado en una verdad única y sesgada” (CERECEDA BARRIOS et al., 2020, p. 99). Para avançar da igualdade formal à igualdade substantiva, é necessário que as normas jurídicas reflitam os corpos e as experiências de vida de mulheres e homens, tornando imprescindível distinguir entre igualdade formal e igualdade material. O princípio de igualdade pode existir formalmente no

ordenamento jurídico sem existir na realidade concreta das mulheres.

Os estereótipos de gênero, na definição incorporada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *González y otras ("Campo Algodonero") vs. México*, são "la pre-concepción de atributos o características poseídas que deberían ser ejecutadas por un hombre o una mujer." Cereceda Barrios et al. (2020, p. 101) acrescentam, citando Cook e Cusack, que os estereótipos "son dominantes socialmente cuando se articulan a través de los sectores sociales y las culturas y son socialmente persistentes en cuanto se articulan a lo largo del tiempo." Essa persistência é o que torna os estereótipos de gênero especialmente perniciosos no campo judicial: eles operam de forma invisível, naturalizando o rebaixamento do valor atribuído ao sofrimento feminino, à autonomia feminina e à integridade corporal da mulher.

No campo específico das ações indenizatórias por danos corporais, esse androcentrismo se manifesta de maneira sutil, mas eficaz. O julgador que avalia o dano estético de uma mulher pela extensão visível da cicatriz — e não pelo impacto que essa cicatriz produz na relação íntima da mulher com seu corpo — não está sendo imparcial. Está aplicando, de forma irrefletida, o critério masculino segundo o qual o corpo tem valor instrumental, não identitário. O julgador que fixa o dano material de uma mulher com base exclusiva nos rendimentos formais declarados — sem considerar o trabalho doméstico não remunerado, o cuidado de filhos e idosos e a jornada dupla que caracteriza a vida econômica feminina — não está sendo objetivo. Está perpetuando a invisibilidade econômica historicamente imposta às mulheres.

Heleieth Saffioti, em obra seminal sobre o patriarcado, demonstrou que "o poder é macho, branco e, de preferência, heterossexual" (SAFFIOTI, 2004, p. 35). Essa concentração de poder nas mãos masculinas não apenas define quem detém os recursos econômicos e políticos, mas também define quem tem o poder de nomear, de valorar e de quantificar o sofrimento alheio. A autora aponta que a sociedade estimula o desenvolvimento assimétrico de características em homens e mulheres, produzindo, de um lado, "homens aptos a transformar a agressividade em agressão", e, de outro, "mulheres sensíveis, mas frágeis para enfrentar a vida competitiva" (SAFFIOTI, 2004, p. 37). Esse desequilíbrio, estruturalmente produzido, tem reflexos diretos sobre a forma como o sofrimento feminino é percebido e valorado, inclusive no sistema de justiça.

Para Maria Amélia de Almeida Teles, a história do feminismo brasileiro demonstra que a luta das mulheres sempre envolveu, em seu núcleo, a reivindicação de serem tratadas como sujeitos de direitos plenos, e não como objetos de proteção condescendente ou de tutela benevolente (TELES, 1993, p. 10-12). Esse deslocamento, de objeto a sujeito, é precisamente o que a perspectiva de gênero nas ações indenizatórias

propõe: reconhecer a mulher como titular de um projeto de vida, de uma identidade corporal e de uma autonomia que, quando lesadas, geram danos reais, mensuráveis e indenizáveis em sua integralidade.

Essa constatação não conduz à conclusão de que homens não podem julgar com equidade causas que envolvam danos sofridos por mulheres. Conduz à conclusão de que todos os julgadores — homens e mulheres — precisam de ferramentas metodológicas que os auxiliem a identificar e superar os vieses de gênero que operam de forma inconsciente em seus processos decisórios. Essas ferramentas existem e estão positivadas: é o que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ e a Resolução CNJ n. 492/2023 oferecem ao Poder Judiciário brasileiro.

3 FUNDAMENTOS NORMATIVOS DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS

A aplicação da perspectiva de gênero no campo das ações indenizatórias civis não é uma escolha disponível ao julgador. É uma obrigação normativa derivada de múltiplas fontes que compõem o bloco de constitucionalidade brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, consagra a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Mas a igualdade constitucional brasileira não é uma igualdade formal e cega às diferenças: é uma igualdade material, comprometida com a superação das desigualdades concretas. O artigo 3º, inciso IV, da Constituição estabelece como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação.

No plano do direito internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — CEDAW, incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto n. 4.377/2002, impõe aos Estados-partes a obrigação de modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação de costumes e práticas que se baseiem na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos (artigo 5º, alínea “a”). A Convenção de Belém do Pará, internalizada pelo Decreto n. 1.973/1996, por sua vez, exige que os Estados adotem mecanismos judiciais adequados para a reparação efetiva dos danos sofridos por mulheres vítimas de violência e discriminação.

A Resolução CNJ n. 492/2023, ao positivar as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, conferiu caráter normativo expresso à obrigação de todos os órgãos do Poder Judiciário de adotar a perspectiva de gênero em seus julgamentos. Essa resolução não criou uma obrigação nova: sistematizou

e tornou explícita uma obrigação que já decorria do ordenamento constitucional e convencional. Mas ao fazê-lo, eliminou qualquer dúvida interpretativa sobre o caráter vinculante dessa obrigação para todos os magistrados brasileiros.

Glòria Poyatos i Matas, ao analisar o fundamento normativo do dever de julgar com perspectiva de gênero, é categórica ao afirmar que se trata de “una metodología de análisis de la cuestión litigiosa, que debe desplegarse en aquellos casos en los que se involucren relaciones de poder asimétricas o patrones estereotípicos de género y exige la integración del principio de igualdad en la interpretación y aplicación del ordenamiento jurídico, en la búsqueda de soluciones equitativas ante situaciones desiguales de género” (POYATOS I MATAS, 2019, p. 7-8). A autora sublinha ainda que esse método “no es una opción dependiente de la mayor o menor sensibilidad del juez o la jueza ante las desigualdades, sino que existe una obligación normativa y vinculante” (POYATOS I MATAS, 2019, p. 8).

Partida Sánchez (2014, p. 130-131), ao refletir sobre os protocolos de atuação judicial no contexto mexicano, destaca que instrumentos como os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero têm como finalidade “servir como herramienta de apoyo a la labor jurisdiccional que desarrollan los juzgadores, particularmente en la definición de las controversias judiciales en las que intervienen personas o grupos en estado de vulnerabilidad.” O autor enfatiza que o acesso ao sistema de justiça se fortalece quando se geram novas visões que buscam igualar as condições de acesso entre todos os justiciáveis, “acorde a los estándares del sistema interamericano de derechos humanos.”

A cartilha de julgamento com perspectiva de gênero da Associação dos Juízes Federais do Brasil — AJUFE, elaborada pela Comissão Ajufe Mulheres e publicada em 2020, aponta que o direito de acesso à justiça para as mulheres deve ser entendido como o conjunto de medidas e facilidades que o Estado deve considerar para que todas as mulheres, sem qualquer discriminação, tenham garantidos serviços judiciais que lhes permitam reivindicar algum direito ou exercer a sua ampla defesa. Esse acesso à justiça inclui, necessariamente, o acesso a uma indenização que reflita o dano real, e não um dano filtrado por estereótipos de gênero que reduzam artificialmente sua extensão.

4 O DANO MATERIAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: TRABALHO, RENDA E INVISIBILIDADE ECONÔMICA

O dano material nas ações de responsabilidade civil abrange, em linhas gerais, os danos emergentes — prejuízos efetivamente sofridos — e os lucros cessantes

— os ganhos que a vítima deixou de auferir em razão do evento danoso. Quando a vítima é uma mulher, a aplicação desses conceitos sem perspectiva de gênero produz distorções sistemáticas que subvalorizam a extensão real do dano.

A primeira distorção reside na invisibilidade econômica do trabalho doméstico e de cuidado. Segundo dados do IBGE, por meio da PNAD Contínua, no Brasil, as mulheres dedicam, em média, o dobro do tempo que os homens a atividades domésticas não remuneradas — cuidado de filhos, idosos, limpeza, alimentação e organização do lar. Esse trabalho, embora não remunerado, tem valor econômico real e mensurável: sua supressão ou redução em razão de incapacidade física causada por acidente ou negligência gera prejuízo concreto para o núcleo familiar. Quando o julgador ignora esse componente ao fixar o dano material de uma mulher que trabalha no lar, está reproduzindo a invisibilidade econômica que a própria sociedade impõe ao trabalho feminino.

A segunda distorção refere-se à brecha salarial de gênero. As mulheres recebem, em média, salários sistematicamente inferiores aos dos homens para funções equivalentes. Quando o dano material é calculado com base exclusiva nos rendimentos formais da vítima, sem qualquer ajuste pela discriminação salarial estrutural que deprime esses rendimentos, o direito não está sendo neutro: está reproduzindo e consolidando uma injustiça de mercado no interior de um processo judicial de reparação.

Os dados mais recentes confirmam a persistência e a magnitude dessa distorção. O quinto relatório de transparência salarial, elaborado pelo Ministério do Trabalho e publicado em abril de 2026, registrou que as mulheres brasileiras recebem, em média, 21,3% menos do que os homens em funções equivalentes. Entre profissionais com nível superior, essa diferença atinge 35,5%. Quando o recorte interseccional incorpora a variável raça, a brecha entre mulheres negras e homens brancos pode superar 40%. Esses percentuais, produzidos pelo próprio sistema público de monitoramento da desigualdade salarial instituído pela Lei n. 14.611/2023, constituem evidência documentada da dimensão estrutural da discriminação que o direito indenizatório não pode ignorar ao calcular o dano material sofrido por mulheres.

A terceira distorção diz respeito à segregação ocupacional. Mulheres estão sobre-representadas em setores de atividade de menor remuneração (saúde, educação, assistência social, trabalho doméstico remunerado) e sub-representadas em setores de maior remuneração e prestígio social. Essa segregação não é natural: é o resultado acumulado de décadas de discriminação no acesso à educação, ao crédito, às oportunidades de promoção e à rede de contatos profissionais. Quando o

dano material de uma mulher é calculado a partir de sua posição atual no mercado de trabalho, sem considerar esse contexto estrutural, o cálculo indenizatório cristaliza a discriminação em vez de repará-la.

A perspectiva de gênero na quantificação do dano material exige, portanto, que o julgador: inclua o valor econômico do trabalho doméstico e de cuidado entre os componentes do dano emergente e dos lucros cessantes; investigue se os rendimentos formais da vítima refletem sua capacidade produtiva real ou a discriminação de mercado; e adote critérios de valoração que considerem a trajetória profissional provável da mulher em um mercado de trabalho equitativo, não em um mercado que sistematicamente a subvaloriza.

5 O DANO MORAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: SOFRIMENTO, IDENTIDADE E DIGNIDADE FEMININA

O dano moral consiste na lesão a bem jurídico extrapatrimonial, no caso a honra, a dignidade, a integridade psíquica, o projeto de vida, as relações afetivas. Sua quantificação é, por natureza, mais complexa e subjetiva do que a do dano material, o que a torna simultaneamente mais suscetível à influência de estereótipos de gênero e mais urgente em sua necessidade de correção por meio da perspectiva de gênero.

O primeiro problema na quantificação do dano moral sofrido por mulheres é a naturalização do sofrimento feminino. Ao longo da história, a dor e o sofrimento das mulheres foram sistematicamente tratados como exagerados, emocionais, ou inerentes à sua condição. Esse estereótipo da mulher como ser emotivo e pouco confiável no relato de seu próprio sofrimento se infiltra nos processos judiciais de formas diversas: na credibilidade menor atribuída ao testemunho da vítima, na presunção de que ela irá “superar” mais facilmente o dano, e na fixação de valores indenizatórios que não correspondem à extensão real do sofrimento relatado.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no emblemático caso *Carvalho Pinto de Sousa vs. Portugal*, julgado em 25 de julho de 2017, oferece uma ilustração precisa desse problema. Uma cidadã portuguesa que sofreu incontinência urinária e impossibilidade de ter relações sexuais em razão de negligência médica teve sua indenização substancialmente reduzida pelo Tribunal Supremo Administrativo de Portugal, que consignou, entre suas considerações, que “dada a idade da demandante (50 anos) só deve cuidar de seu esposo” e que “tem uma idade em que o sexo não é tão importante como nos anos de juventude.” O TEDH reconheceu nessa decisão

uma discriminação múltipla — por razão de sexo e por razão de idade — derivada de estereótipos de gênero que condicionaram a valoração judicial do dano. Como analisa Poyatos i Matas (2019, p. 6-7), essa sentença é paradigmática porque demonstra como estereótipos podem operar na valoração judicial do dano sem que o julgador tenha consciência de que os está aplicando.

O debate levado ao plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da constitucionalidade da Lei n. 14.611/2023 ilustra com precisão o mesmo problema em solo brasileiro. As confederações patronais requerentes sustentaram que o direito à indenização por danos morais em casos de discriminação salarial deveria exigir prova de dolo discriminatório específico — sob pena, alegavam, de violação à segurança jurídica das empresas. A Defensoria Pública da União contrapôs que essa interpretação violaria o direito fundamental à reparação integral, consagrado no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição: a discriminação de gênero raramente se expressa em intenção declarada; ela opera, como se demonstrou nas seções anteriores, de forma inconsciente, estrutural e institucional.

Nesse sentido, impor à mulher discriminada a prova do estado mental do agente equivale a exigir a demonstração do mecanismo mais invisível de funcionamento do androcentrismo (precisamente o mecanismo que a perspectiva de gênero no direito indenizatório tem o dever de tornar visível). O fundamento constitucional para esse entendimento encontra-se assentado no precedente firmado pelo próprio STF na ADI 535, relatada pelo ministro Luiz Fux, no qual a Corte reconheceu a doutrina do impacto desproporcional (*disparate impact*): a circunstância de que uma medida aparentemente neutra produz efeitos desproporcionalmente adversos sobre as mulheres é juridicamente relevante independentemente da presença de dolo discriminatório. Exigir intenção onde o dano é estrutural é, portanto, não apenas injusto, mas, sim, é inconstitucional.

O segundo problema é a desconsideração das dimensões relacionais e identitárias do dano moral feminino. Para as mulheres, os danos que afetam o corpo, a aparência, a capacidade sexual e a fertilidade têm impacto sobre dimensões da identidade que são socialmente construídas de forma mais intensa e mais abrangente do que para os homens. A cultura impõe sobre as mulheres uma identificação entre corpo, beleza e valor pessoal que simplesmente não incide sobre os homens com a mesma intensidade. Ignorar esse componente ao quantificar o dano moral é aplicar um critério masculino — o do corpo como instrumento, não como identidade — a uma realidade feminina que funciona de maneira radicalmente diferente.

6 O DANO ESTÉTICO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: CORPO, IMAGEM, INTIMIDADE E INTEGRIDADE CORPORAL VIVIDA

O dano estético, reconhecido como categoria autônoma pelo Superior Tribunal de Justiça desde a edição da Súmula n. 387 — que consagra sua cumulabilidade com o dano moral —, consiste na alteração permanente ou duradoura da aparência física da vítima. Sua quantificação tem sido orientada, na prática forense, por critérios que privilegiam a visibilidade e a extensão da lesão: cicatrizes expostas valem mais do que cicatrizes cobertas pelo vestuário; deformidades no rosto valem mais do que deformidades no tronco.

Essa lógica, aparentemente razoável, encobre uma profunda inadequação quando aplicada a mulheres. O critério da visibilidade externa pressupõe que o dano estético existe apenas enquanto visto pelo olhar alheio — que o dano se manifesta na relação da vítima com o espaço público e com o julgamento dos outros. Mas o dano estético sofrido por uma mulher não se limita a essa dimensão pública. Ele se manifesta também (e muitas vezes de forma mais intensa) na dimensão íntima: toda vez que ela se olha no espelho, toda vez que se veste, toda vez que usa um biquíni na praia, toda vez que busca intimidade com seu parceiro, toda vez que se depara com seu próprio corpo em qualquer circunstância privada.

Uma mulher que sofre cicatriz abdominal em decorrência de acidente de trabalho pode cobrir essa cicatriz com roupas no ambiente profissional. Pela lógica tradicional, trata-se de um dano de menor gravidade do que uma cicatriz no rosto. Mas essa mulher experimenta o dano todos os dias, no espelho do banheiro, na intimidade do quarto, nas situações em que seu corpo é exposto sem a proteção do vestuário social. A sequela que está “coberta” para o mundo público nunca está coberta para ela.

Essa dimensão do dano estético feminino é estruturalmente condicionada pelo fato de que a sociedade associa o corpo da mulher à sua identidade, ao seu valor relacional e à sua capacidade de pertencimento afetivo de maneira muito mais intensa do que associa o corpo masculino a essas dimensões. Não é uma fragilidade feminina: é uma imposição cultural que o direito tem o dever de reconhecer, não de ignorar.

O parâmetro correto para a quantificação do dano estético sofrido por mulheres não é, portanto, a visibilidade ou invisibilidade da sequela perante terceiros. É a integridade corporal vivida: o impacto que a sequela produz na relação que a própria mulher mantém com seu corpo, em todas as dimensões — pública e privada, social e íntima, relacional e solitária.

Essa reformulação tem uma consequência prática imediata: a distinção entre

danos estéticos “visíveis” e “ocultos” perde sua centralidade como critério determinante do quantum indenizatório quando a vítima é uma mulher, porque o dano “oculto” é tão real e tão cotidianamente experimentado quanto o dano “visível”. A mulher que não pode usar um biquíni na praia experimenta uma restrição concreta à sua liberdade, ao seu prazer e à sua participação plena na vida social. Essa restrição tem valor indenizatório real e deve ser reconhecida como tal.

Merece ainda reflexão especial a desproporcionalidade que se apresenta, em muitos casos concretos, entre os valores arbitrados a título de dano estético decorrente de lesões e os valores praticados no mercado de saúde estética para procedimentos voluntários de embelezamento. Uma rinoplastia, uma abdominoplastia, um procedimento de preenchimento ou mesmo uma série de sessões de laser para remoção de manchas podem custar valores que, com frequência, superam o que os tribunais fixam como indenização pelo dano estético causado por uma cicatriz permanente ou por uma deformidade resultante de acidente ou negligência.

Essa inversão é juridicamente inadmissível e moralmente reveladora: ela significa que o sistema reconhece, pelo preço de mercado, o valor que a estética feminina tem para a própria mulher quando ela deseja melhorá-la — mas recusa-se a reconhecer esse mesmo valor quando ela precisa ser reparada pela sua perda. A reparação de um dano estético causado por outrem não pode ser inferior ao custo de uma intervenção voluntária de embelezamento equivalente. Se o mercado nos diz quanto vale a estética feminina, o direito não pode fingir que esse valor desaparece quando se trata de reparar sua violação. Quantificar o dano estético feminino abaixo do custo de procedimentos cosméticos equivalentes não é austeridade judicial: é o direito dizendo, em linguagem econômica, que destruir vale menos do que construir — o que é, a um só tempo, logicamente incoerente e eticamente indefensável.

7 A REPARAÇÃO COM VOCAÇÃO TRANSFORMADORA: CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos oferece ao direito brasileiro um aporte conceitual fundamental para a reconfiguração das indenizações por danos sofridos por mulheres: o conceito de reparação com vocação transformadora.

Esse conceito foi consagrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no paradigmático caso *González y otras (“Campo Algodonero”) vs. México*, julgado em 16 de novembro de 2009. Nesse caso, a Corte reconheceu que a reparação adequada em contextos de violações de direitos humanos ligadas a estruturas de discriminação

sistêmica não pode se limitar a restituir a vítima ao estado anterior ao dano. Em contextos de desigualdade estrutural, restituir ao estado anterior significa restituir ao estado de discriminação. A reparação genuína, nesses casos, deve ter uma vocação transformadora: deve contribuir para modificar a situação de desigualdade que tornou o dano possível e que agravou seus efeitos.

Como aponta a doutrina ao analisar esse e outros casos paradigmáticos da Corte IDH, “as reparações devem ter uma vocação transformadora de dicha situación, de tal forma que as mesmas tenham um efeito no solo repositivo sino también correctivo.” A reparação transformadora não abandona a função compensatória individual — a vítima concreta deve ser indenizada pela extensão real do dano que sofreu. Mas vai além dela: reconhece que o dano foi agravado por estruturas sociais de desigualdade que o Estado tem o dever de corrigir, e que a indenização deve refletir esse agravamento.

Esse princípio tem aplicação direta nas ações indenizatórias civis por danos corporais sofridos por mulheres. O dano estético sofrido por uma mulher é mais grave do que o mesmo dano sofrido por um homem não porque as mulheres sejam biologicamente mais sensíveis, mas porque a estrutura social impõe sobre elas padrões estéticos e associações entre aparência e valor pessoal que não incidem sobre os homens com a mesma intensidade. O dano moral sofrido por uma mulher vítima de acidente de trabalho é agravado pela estrutura patriarcal que associa a identidade feminina à integridade corporal de maneiras que não têm paralelo na experiência masculina. A indenização que ignora esses agravamentos estruturais não é neutra: é cúmplice da desigualdade que os produziu.

A sentença no caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, de 1988 — primeiro caso contencioso julgado pela Corte IDH —, já estabelecia o fundamento desse raciocínio ao afirmar que “o Estado tem o dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com os meios ao seu alcance, as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, de impor-lhes as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma adequada reparação.” A adequação da reparação, nesse contexto, não pode ser avaliada em abstrato: deve ser avaliada à luz da situação concreta da vítima e das estruturas de desigualdade que condicionaram o dano.

Importa registrar também o caso Ángela González Carreño vs. Espanha, no qual o Comitê CEDAW identificou que as decisões judiciais espanholas haviam sido estereotipadas, operando “conforme a uma concepção estereotipada do direito de visita baseado na igualdade formal que, no presente caso, outorgou claras vantagens ao pai a despeito de sua conduta abusiva e minimizou a situação de mãe e filha como

vítimas de violência.” Como analisa Poyatos i Matas (2019, p. 12-13), a sentença do Tribunal Supremo espanhol que reconheceu a responsabilidade do Estado em razão das decisões judiciais estereotipadas “é transcendental no avanço da perspectiva de gênero judicial, porque dota de efetividade um ditame do Comitê CEDAW, reconhecendo a falta de diligência devida do Estado espanhol a través de seus órgãos judiciais.”

8 O ARTIGO 371 DO CPC COMO INSTRUMENTO PROCESSUAL DA PERSUASÃO RACIONAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: LIBERDADE DE VALORAÇÃO E DEVER DE MOTIVAÇÃO

A incorporação da perspectiva de gênero na quantificação dos danos não opera apenas no plano do direito material e constitucional. Ela encontra, no direito processual civil, um instrumento concreto de operacionalização: o artigo 371 do Código de Processo Civil de 2015, herdeiro do antigo artigo 131 do CPC de 1973, que consagra o modelo da persuasão racional como sistema de valoração probatória no processo civil brasileiro.

O dispositivo é de uma concisão reveladora: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.” Da leitura atenta desse enunciado emergem duas dimensões estruturais que possuem relevância direta para as ações indenizatórias que envolvam danos sofridos por mulheres: a liberdade de valoração probatória e o dever de motivação explícita.

A primeira dimensão do artigo 371 é a liberdade conferida ao juiz para formar sua convicção a partir de qualquer das provas constantes dos autos, sem que nenhuma delas tenha valor predeterminado por lei. Como analisam Marinoni e Arenhart, pelo modelo da persuasão racional “o juiz não tem sua convicção presa, a priori, a nenhuma valoração imposta por lei”, sendo “livre para formar sua convicção a partir de qualquer das provas dos autos” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2018, p. 148). Essa liberdade possui uma consequência metodológica fundamental para a perspectiva de gênero: ela autoriza — e exige — que o julgador considere, na formação de sua convicção, todas as provas que revelem as dimensões de gênero do dano sofrido pela vítima. O juiz não está obrigado a limitar sua valoração aos aspectos objetivos e visíveis da lesão. Pode, e deve, considerar: o impacto da sequela estética sobre a intimidade, a sexualidade e a autoestima da mulher; o valor econômico do trabalho doméstico e de cuidado que a incapacidade física suprimiu; o sofrimento identitário e relacional que a alteração corporal produz sobre quem vive, cotidianamente, as exigências estéticas

que a sociedade impõe ao corpo feminino.

Nesse sentido, o art. 371 não apenas permite o julgamento com perspectiva de gênero — ele o estrutura processualmente. A liberdade de valoração é a válvula pela qual o contexto social, as estruturas de desigualdade e os impactos diferenciados do dano sobre a vida concreta das mulheres ingressam legitimamente no processo de formação do convencimento judicial. É relevante observar, ainda, que o mesmo dispositivo consagra o princípio da aquisição processual da prova, ao dispor que o juiz a apreciará “independentemente do sujeito que a tiver promovido”. Isso significa que provas produzidas pelo réu que revelam, ainda que inadvertidamente, a extensão real do dano sofrido pela autora — como laudos periciais que documentam sequelas de longo prazo, ou documentos que atestam a discriminação salarial estrutural do setor em que a vítima trabalhava — integram o acervo probatório disponível para a formação do convencimento judicial com perspectiva de gênero.

A segunda dimensão do artigo 371 — e talvez a mais relevante do ponto de vista da perspectiva de gênero — é o dever de motivação. O juiz não apenas pode valorar livremente as provas: deve “indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Como assinalam Marinoni e Arenhart, essa obrigação é “a única válvula de controle da convicção judicial”, destacando que, embora seja impossível conhecer os verdadeiros motivos psicológicos que levam um magistrado a uma conclusão, “é necessário que ele consiga, de forma racional, expor motivação suficiente e adequada que apoie essa conclusão.

Nesse sentido é que o dever de motivação é essencial” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2018, p. 148). Essa afirmação adquire dimensão especial quando se considera o problema dos estereótipos de gênero na valoração judicial do dano. Como se demonstrou nas seções anteriores, os vieses de gênero que subvalorizam os danos sofridos por mulheres operam, na maioria das vezes, de forma inconsciente — o julgador não declara que aplica um critério androcêntrico, simplesmente o aplica, sem perceber que o faz. O dever de motivação explícita é o instrumento processual que torna esse mecanismo invisível visível. Quando o juiz é obrigado a expor, na decisão, as razões pelas quais fixou determinado valor a título de dano estético — e não a outro valor —, torna-se possível identificar, por análise da fundamentação, se a quantificação reflete a extensão real do dano sofrido pela mulher ou se está condicionada por pressupostos estereotipados não declarados: a presunção de que sequelas cobertas pelo vestuário causam dano menor; a presunção de que o sofrimento relatado é exagerado; a desconsideração do impacto que a alteração corporal produz na intimidade e na sexualidade. Uma decisão que fixa indenização ínfima por dano estético sem enfrentar

essas dimensões específicas não está apenas mal fundamentada em abstrato — está violando, de forma concomitante, o dever de motivação do art. 371 e o mandado constitucional de igualdade substantiva.

É precisamente nessa articulação entre o defeito processual e o defeito constitucional que reside a maior potência do dispositivo para a perspectiva de gênero: a insuficiência de motivação quanto ao impacto de gênero do dano pode e deve ser arguida como *error in procedendo*, fundamento para impugnação recursal. A decisão que ignora as dimensões de gênero do dano sofrido por uma mulher não é apenas injusta no plano material — é nula ou anulável no plano processual, por violação ao dever de fundamentação adequada.

A comparação entre o antigo artigo 131 do CPC de 1973 e o atual artigo 371 do CPC de 2015 revela uma evolução que reforça o argumento da perspectiva de gênero. O dispositivo anterior dispunha que o juiz “apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes”, devendo “indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”. O art. 371 do CPC/2015, por sua vez, suprimiu o advérbio “livremente” — que poderia sugerir uma liberdade desvinculada de qualquer standard racional —, substituindo-o pela exigência de indicação das “razões da formação do convencimento”, com ênfase ainda maior no componente motivacional. Essa alteração não é meramente estilística. Ela reflete a compreensão contemporânea de que a liberdade de valoração probatória não é ilimitada, mas estruturada por exigências de racionalidade que incluem, necessariamente, a atenção às circunstâncias concretas da parte — entre as quais, as circunstâncias de gênero que condicionam o dano.

O CPC de 2015 aprofundou, em seu art. 489, §1º, a exigência de fundamentação adequada, ao estabelecer que não se considera fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Quando a parte autora demonstra, no processo, que o dano estético que sofreu tem impacto sobre sua intimidade, sua sexualidade e sua autoestima — dimensões específicas de gênero que a prática forense muitas vezes ignora —, o juiz que fixa o quantum sem enfrentar esses argumentos não apenas viola o dever de motivação do art. 371, mas descumpre também o art. 489, §1º, IV, do mesmo Código.

O artigo 371 do CPC funciona, nesse quadro, como elo processual indispensável entre o mandado normativo de igualdade substantiva — derivado da Constituição, dos tratados internacionais e da Resolução CNJ n. 492/2023 — e a decisão judicial concreta que quantifica o dano sofrido por uma mulher. A liberdade

de valoração permite que o impacto de gênero do dano seja plenamente considerado. O dever de motivação garante que a desconsideração desse impacto seja identificável, questionável e corrigível. Juntas, essas duas dimensões do dispositivo transformam o art. 371 em instrumento processual de efetivação da perspectiva de gênero nas ações indenizatórias — não como concessão à ideologia, mas como exigência do sistema.

9 PARÂMETROS PARA UMA QUANTIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA EQUITATIVA

A incorporação da perspectiva de gênero na quantificação dos danos morais, materiais e estéticos sofridos por mulheres não exige a criação de novos institutos jurídicos. Exige a aplicação consistente dos institutos existentes a partir de uma hermenêutica que reconheça as especificidades de gênero que condicionam o dano. Os seguintes parâmetros podem orientar essa aplicação.

a) **O dano estético deve ser avaliado pela integridade corporal vivida, não pela visibilidade externa da sequela.** O critério da visibilidade — amplamente utilizado para diferenciar a extensão do dano estético conforme a parte do corpo afetada — é insuficiente e discriminatório quando aplicado a mulheres. A mulher que sofre cicatriz abdominal em acidente de trabalho experimenta o dano toda vez que se olha no espelho, toda vez que se veste, toda vez que busca intimidade ou expõe seu corpo em qualquer situação privada ou social. Essa dimensão íntima do dano é real, mensurável em seus efeitos psicológicos e sobre a qualidade de vida, e deve ser integralmente considerada no arbitramento.

b) **O dano moral deve ser quantificado considerando os padrões socioculturais que tornam o dano diferenciadamente grave para mulheres.** As exigências estéticas, as expectativas de aparência e as associações entre beleza e valor pessoal que a sociedade impõe sobre as mulheres fazem com que danos corporais produzam impacto psicológico, relacional e existencial mais severo sobre elas do que sobre homens em situação equivalente. Essa diferença não é fragilidade: é o efeito de uma estrutura social que o direito tem o dever de reconhecer e compensar adequadamente.

c) **O quantum indenizatório pelo dano estético não deve ser inferior ao custo de procedimentos cosméticos voluntários equivalentes.** Se o mercado reconhece, pelo preço dos procedimentos estéticos, o valor que a aparência física tem para a mulher, o direito não pode fixar indenizações inferiores a esse parâmetro ao reparar a perda involuntária desse mesmo valor. Esse critério não é um teto indenizatório, mas um piso mínimo de referência para a avaliação da proporcionalidade do quantum.

d) **O dano material deve incluir o trabalho doméstico e de cuidado não**

remunerado. A incapacidade da mulher para realizar trabalho doméstico e de cuidado representa perda econômica real para o núcleo familiar, quantificável pelo valor de mercado das atividades afetadas. Ignorar esse componente equivale a reafirmar a invisibilidade econômica historicamente imposta ao trabalho feminino.

e) **Abrecha salarial de gênero não deve ser reproduzida na quantificação do dano material.** Quando os rendimentos formais da vítima são inferiores ao que seriam se não houvesse discriminação de gênero no mercado de trabalho, cabe ao julgador investigar se essa inferioridade reflete a capacidade produtiva real da mulher ou a desigualdade estrutural, procedendo aos ajustes necessários. Nesse contexto, os relatórios de transparência salarial instituídos pela Lei n. 14.611/2023 passam a constituir fonte probatória objetiva e publicamente acessível da discriminação estrutural de gênero em setores específicos da economia. Nos processos em que a vítima está inserida em setor ou categoria profissional abrangida pelos relatórios de transparência, esses documentos integram o acervo probatório disponível para a formação do convencimento judicial — e, nos termos do princípio da aquisição processual da prova consagrado no artigo 371 do CPC, podem ser considerados pelo julgador independentemente de quem os tenha trazido aos autos

f) **O quantum indenizatório deve ter caráter pedagógico proporcional à gravidade do dano e à necessidade de transformação cultural.** Indenizações ínfimas não são neutras: comunicam que a violação da integridade feminina tem custo tolerável para o ofensor, contribuindo para a naturalização da conduta ilícita. O caráter pedagógico da condenação deve ser calibrado de forma a produzir o efeito dissuasório necessário à proteção efetiva dos direitos das mulheres.

g) **Os laudos periciais devem ser produzidos e avaliados com atenção às especificidades de gênero.** Laudos que avaliam o dano estético apenas pela extensão visual da lesão, sem considerar seu impacto sobre a qualidade de vida, a sexualidade, a autoestima e o projeto de vida da mulher, são insuficientes para fundamentar uma indenização equitativa. O julgador deve estar atento a essa insuficiência e supri-la por meio de questionamentos periciais complementares ou pela valoração da prova testemunhal e documental que revele essas dimensões.

h) **A fundamentação da decisão deve enfrentar explicitamente as dimensões de gênero do dano demonstradas nos autos.** O artigo 371 do CPC impõe ao julgador o dever de indicar as razões de seu convencimento, e o artigo 489, §1º, IV, do mesmo Código veda que se considere fundamentada a decisão que deixe de enfrentar argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Quando a parte autora demonstra no processo que o dano estético produz impacto sobre sua

intimidade, sua sexualidade e sua autoestima

— dimensões específicas condicionadas pelo gênero —, a decisão que fixa o *quantum* sem enfrentar esses argumentos não é apenas insuficientemente motivada: viola, simultaneamente, o dever de fundamentação processual e o mandado constitucional de igualdade substantiva, sendo passível de impugnação recursal como *error in procedendo*.

No campo processual trabalhista, os artigos 765 e 818 da CLT oferecem instrumentos adicionais relevantes. O artigo 765, ao conferir ao magistrado trabalhista ampla liberdade na direção do processo e a possibilidade de determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da causa, autoriza o julgador a produzir provas de ofício sobre o impacto de gênero do dano, sem necessidade de requerimento expresso da parte. O artigo 818, ao disciplinar o ônus da prova, permite uma distribuição dinâmica que leve em consideração a vulnerabilidade estrutural da parte feminina e a dificuldade de produzir provas sobre dimensões subjetivas do dano.

10 JURISPRUDÊNCIA E TENDÊNCIAS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A aplicação judicial da perspectiva de gênero nas ações indenizatórias civis encontra-se ainda em fase de construção no Brasil. A tradição jurisprudencial consolidada — especialmente no STJ — orienta a quantificação dos danos morais por critérios que não incorporam explicitamente o gênero da vítima como variável relevante. Contudo, é possível identificar movimentos significativos, especialmente na Justiça do Trabalho, que apontam para uma tendência de transformação progressiva que deverá alcançar o campo da responsabilidade civil em geral.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero já é uma realidade em decisões que tratam do assédio moral e da discriminação salarial. Em julgados recentes, o TST não apenas reconhece a gravidade diferenciada da ofensa quando dirigida a uma mulher em razão de seu gênero, mas utiliza esse fundamento para majorar o valor da indenização por danos morais, conferindo um caráter pedagógico mais efetivo à condenação e combatendo a naturalização de condutas ilícitas.

Um exemplo notável é o julgamento do Recurso de Revista Agregado — RRAg n. 0002030-90.2017.5.09.0016, no qual a 3ª Turma do TST, ao analisar caso de assédio moral com conduta discriminatória em razão do gênero, fundamentou extensamente a decisão no Protocolo do CNJ, na Convenção de Belém do Pará e nas Recomendações do Comitê CEDAW. A Corte decidiu majorar o valor da indenização, afirmando que

montantes ínfimos contribuem para a perpetuação da violência e do preconceito. A ementa do acórdão, publicada em 22 de novembro de 2024, é assertiva:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDOTA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DO GÊNERO. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DA MULHER TRABALHADORA. (...) APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. (...) Lamentavelmente, na realidade brasileira, a diferença de tratamento de gênero ainda gera elevado nível de tolerância a certos tipos de violência contra a mulher, caso do assédio sexual e do assédio moral sofrido com características peculiares à sua condição feminina. (...) Diante disso, é dever do Poder Judiciário enfrentar esse problema grave da sociedade brasileira, buscando conferir efetividade ao princípio da igualdade substantiva previsto na Constituição e nos tratados internacionais (...). Agregue-se ainda que a minoração ou manutenção de montantes indenizatórios para valores ínfimos, especialmente quando se trata de uma conduta que reitera, afirma e reproduz violência moral e preconceito vigorerantes há séculos no País, contribui para a ‘naturalização’ da conduta ilícita, com o esvaziamento dos comandos e princípios constitucionais e internacionais ratificados sobre tal assunto na ordem jurídica do Brasil.”

Em outra decisão na mesma linha, no RRAg n. 0011608-79.2016.5.15.0102, a mesma 3ª Turma do TST majorou a indenização por assédio moral ao constatar que as humilhações incluíam comentários pejorativos à condição de mulher da vítima. A decisão reitera a aplicação de todo o arcabouço normativo de proteção aos direitos humanos das mulheres, incluindo o Protocolo do CNJ, para fundamentar o aumento do valor reparatório.

Esses precedentes do TST, embora focados no assédio moral trabalhista, são de extrema relevância para a tese deste artigo, pois demonstram a metodologia que pode e deve ser transposta para a responsabilidade civil em geral — como nos casos de acidentes de trânsito, danos cirúrgicos e acidentes de trabalho que resultem em sequelas físicas e estéticas. A lógica é a mesma: o gênero da vítima é variável juridicamente relevante para a quantificação do dano, porque o impacto do dano sobre a vida da mulher é condicionado por estruturas de desigualdade que o direito tem o dever de reconhecer e compensar.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 92 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7.612 e n. 7.631, concluído em maio de 2026, representa o pronunciamento mais relevante

da Corte sobre a validade constitucional de mecanismos legislativos de combate à discriminação salarial de gênero.

As ações tinham por objeto a Lei n. 14.611/2023, que instituiu relatórios obrigatórios de transparência salarial para empresas com mais de cem empregados, criou mecanismos de aferição da desigualdade e alterou o artigo 461 da CLT para assegurar ao trabalhador discriminado o direito à indenização por danos morais cumulada com as diferenças salariais devidas.

O STF decidiu pela constitucionalidade da lei, confirmando a compatibilidade desses instrumentos com os princípios da igualdade material e da dignidade da pessoa humana. As sustentações orais realizadas na sessão de 13 de maio de 2026 revelam a profundidade do debate constitucional sobre a estrutura e a prova da discriminação de gênero. O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ foi expressamente invocado pelas partes como parâmetro vinculante para o próprio julgamento da Corte Suprema, o que confirma, no mais alto nível do sistema de justiça brasileiro, o caráter normativo e cogente da perspectiva de gênero que este artigo desenvolve.

Igualmente relevante foi a invocação, pelo *amicus curiae* “Elas Pedem Vista”, do precedente firmado pelo STF na ADI 535 (relatada pelo ministro Luiz Fux) no qual a Corte já havia reconhecido a doutrina do impacto desproporcional: a circunstância de que uma medida aparentemente neutra produz efeitos desproporcionalmente adversos sobre as mulheres é juridicamente relevante independentemente da presença de dolo discriminatório.

Esse precedente, reafirmado em sede de debate perante o plenário, oferece fundamento constitucional adicional para a tese central deste artigo: a quantificação indenizatória não pode ignorar os efeitos estruturais da discriminação sobre a vida concreta das mulheres, ainda que o agente causador do dano não tenha tido a intenção de discriminar.

Na Espanha, a Sentença do Tribunal Supremo (Sala Terceira) de 17 de julho de 2018 condenou o Estado espanhol por funcionamento anormal da Administração de Justiça no caso de Ángela González Carreño, em cumprimento ao ditame do Comitê CEDAW que havia reconhecido que as decisões judiciais espanholas eram estereotipadas e violadoras dos direitos da mulher. Como analisa Poyatos i Matas (2019, p. 13), essa sentença “é transcendental no avanço da perspectiva de gênero judicial, porque dota de efetividade um ditame do Comitê CEDAW, abrindo um caminho em direção à efetividade real, em termos judiciais.”

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso Carvalho Pinto de Sousa vs.

Portugal, julgado em 2017, identificou discriminação múltipla — por razão de sexo e por razão de idade — em uma decisão judicial que reduziu substancialmente a indenização de uma mulher que perdeu a capacidade sexual em razão de negligência médica, com o argumento de que, “em sua idade, o sexo não é tão importante.” Esse precedente é especialmente relevante porque demonstra que a revisão de indenizações com base em estereótipos de gênero pode configurar violação de direitos humanos passível de responsabilização internacional do Estado.

A convergência desses precedentes — nacionais e internacionais — aponta para uma tendência irreversível: a perspectiva de gênero na quantificação dos danos civis não é uma inovação periférica, mas uma exigência central de um sistema jurídico comprometido com a igualdade real.

11 CONCLUSÃO

O percurso argumentativo deste artigo conduz a uma conclusão que é, ao mesmo tempo, jurídica e ética: a perspectiva de gênero nas ações indenizatórias por danos morais, materiais e estéticos sofridos por mulheres não é uma opção política disponível ao julgador. É uma exigência normativa derivada da Constituição Federal de 1988, dos tratados internacionais de direitos humanos que integram o ordenamento brasileiro — especialmente a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará —, das recomendações do Comitê CEDAW e das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, agora expressamente positivadas pela Resolução CNJ n. 492/2023.

A neutralidade aparente dos critérios tradicionais de quantificação indenizatória encobre uma estrutura androcêntrica que sistematicamente subvaloriza o dano sofrido por mulheres. No dano material, pela invisibilidade do trabalho doméstico e pela reprodução das brechas salariais. No dano moral, pela naturalização do sofrimento feminino e pela desconsideração das dimensões identitárias, afetivas e relacionais do dano. E no dano estético, pelo critério insuficiente da visibilidade externa, que ignora o impacto que a alteração corporal produz na intimidade, na sexualidade e na relação que a mulher mantém com seu próprio corpo — quando se olha no espelho, quando usa um biquíni na praia, quando busca intimidade afetiva ou simplesmente quando vive o cotidiano de um corpo que foi alterado sem sua escolha.

A desproporcionalidade entre os valores arbitrados a título de dano estético e os valores de mercado de procedimentos cosméticos equivalentes é um indicador concreto dessa subvalorização: o mercado reconhece o valor da estética feminina; o direito, ao arbitrar indenizações inferiores a esse valor, nega esse reconhecimento

precisamente quando ele seria mais necessário — quando a mulher não escolheu a perda, mas a sofreu involuntariamente.

O conceito de reparação com vocação transformadora, consagrado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e progressivamente incorporado pelo Tribunal Superior do Trabalho, oferece o horizonte normativo correto: a indenização não deve apenas restaurar a situação anterior ao dano, mas contribuir para corrigir a estrutura de desigualdade que tornava esse dano mais severo para a mulher do que seria para o homem na mesma situação.

A incorporação da perspectiva de gênero não opera apenas no plano do direito material. Ela encontra, no artigo 371 do Código de Processo Civil, seu instrumento processual de efetivação e controle. A liberdade de valoração probatória que o dispositivo consagra autoriza — e exige — que o julgador considere, na formação de seu convencimento, todas as provas que revelem as dimensões de gênero do dano. O dever de motivação que o mesmo dispositivo impõe transforma a desconsideração dessas dimensões em vício identificável, questionável e corrigível: a decisão que ignora o impacto de gênero do dano, quando esse impacto foi demonstrado nos autos, não está apenas equivocada no plano material — está insuficientemente fundamentada no plano processual, em violação concomitante ao artigo 371 e ao artigo 489, §1º, IV, do CPC.

Indenizações ínfimas não são neutras — elas comunicam que a violação da integridade feminina tem custo tolerável, e ao fazê-lo perpetuam a cultura que o direito manda transformar.

Corrigir essas distorções requer que magistrados e magistradas adotem uma postura ativa de identificação e desconstrução dos estereótipos de gênero que permeiam os critérios de quantificação indenizatória. Requer que os laudos periciais sejam produzidos com atenção às especificidades de gênero. Requer que os valores arbitrados reflitam a extensão real do dano sofrido, e não a extensão de um dano imaginado a partir de um padrão masculino que nunca foi e jamais deveria ter sido universal.

Julgar com perspectiva de gênero, em última análise, é julgar com mais precisão, com mais integridade e com mais compromisso com a função que o direito deveria sempre cumprir: fazer justiça às pessoas reais, em suas vidas concretas, em todas as dimensões — visíveis e invisíveis — de sua humanidade. Requer, por fim, que as decisões explicitem as razões pelas quais os critérios de quantificação adotados respondem às especificidades de gênero demonstradas no processo — não como formalidade, mas como garantia de que a perspectiva de gênero deixou a abstração

dos princípios e chegou, concretamente, ao número inscrito na sentença.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — CEDAW. Brasília: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará. Brasília: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: CNJ; Enfam, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 492, de 17 de março de 2023**. Estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, as diretrizes constantes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 37**: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Brasília: STJ, 1992.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 387**: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. Brasília: STJ, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 92**; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.612; Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.631. Rel. min. Alexandre de Moraes. Plenário. Julgamento em maio de 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. **RRAg n. 0002030-90.2017.5.09.0016**. Publicado em 22 nov. 2024. Indenização por danos morais. Conduta discriminatória em razão do gênero. Aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ. Majoração do quantum indenizatório.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 3ª Turma. **RRAg n. 0011608-79.2016.5.15.0102**. Indenização por assédio moral. Comentários pejorativos à condição de mulher. Perspectiva de gênero. Majoração indenizatória.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Protocolos para Atuação e Julgamento na Justiça do Trabalho**. Brasília: TST, 2024.

CERECEDA BARRIOS, Natalia; COFRÉ FARÍA, Antonia; JOO AMUNÁTEGUI, Melissa; LORCA ROMERO, Cindy; LABRAÑA TRINCADO, Kaely. Estereotipos de género en el proceso judicial: análisis crítico y de derecho comparado latinoamericano. **Latin American Legal Studies**, Santiago, v. 6, p. 97-118, 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González y otras ("Campo Algodonero") vs. México**. Sentença de 16 de novembro de 2009. San José: CortelDH, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 de julho de 1988. San José: CortelDH, 1988.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 33**: acesso das mulheres à justiça. Nova York: ONU, 2015.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). **Recomendação Geral n. 35**: violência de gênero contra as mulheres. Nova York: ONU, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher — CEDAW**. Nova York: ONU, 1979.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — Convenção de Belém do Pará**. Belém: OEA, 1994.

PARTIDA SÁNCHEZ, Eugenio Isidro Gerardo. Poder judicial, acceso a la justicia y protocolos de actuación: hacia un nuevo lenguaje de derechos. **Quid Iuris**, Guadalajara, ano 8, v. 25, p. 117-133, jun./ago. 2014.

POYATOS I MATAS, Glòria. Juzgar con perspectiva de género: una metodología vinculante de justicia equitativa. **iQual — Revista de Género e Igualdad**, Murcia, v. 2, p. 1-21, 2019.

ROMERO RODRÍGUEZ, Sophía; JAQUE REINUABA, Macarena; PRIETO DECAP, Lucas; ZULETA YONG, Jaime. La perspectiva de género en la valoración de la prueba en procedimientos laborales por acoso. **Revista de Derecho de la Universidad Católica de la Santísima Concepción**, Concepción, n. 40, p. 103-134, 2022.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente).

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993. (Coleção Tudo é História, 145).

TRIBUNAL EUROPEU DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Carvalho Pinto de Sousa vs. Portugal**. Demanda n. 17484/15. Estrasburgo: TEDH, 25 jul. 2017.

WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto: **Migalhas**; AJUFE, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.